



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.721228/2011-00  
**Recurso n°** 919.683 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.860 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO  
**Recorrente** EDISON JOSE DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 67.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada o Auto de Infração de fls. 03/07 para exigência de IRPF em razão da presunção da omissão de rendimentos pela apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em relação aos Exercícios 2007 e 2008.

O Relatório Fiscal de fls. 887/894 esclarece a origem do lançamento, *verbis*:

*Com base nas declarações de rendimentos e de bens, nas informações internas da Receita Federal e nos elementos apresentados pelas instituições financeiras e pelo próprio interessado, foi elaborado o Demonstrativo de Evolução Patrimonial, comparando os recursos e origens com os dispêndios e aplicações mensalmente, com a finalidade de apurar omissão de rendimentos.*

*Para o preenchimento do Demonstrativo de Evolução Patrimonial, foram considerados como RECURSOS ou ORIGENS no mês:*

- ✓ *Os resgates de aplicações financeiras, obtidos a partir dos extratos da conta corrente;*
- ✓ *Os saldos bancários, credores no início do mês e devedores no final do mês, também obtidos a partir dos extratos da conta corrente;*
- ✓ *Os empréstimos obtidos e comprovados através dos extratos bancários;*
- ✓ *O saldo positivo do mês anterior da diferença entre as origens e aplicações.*

*Para os DISPÊNDIOS ou APLICAÇÕES, foram considerados no mês:*

- ✓ *A aquisição de bens e direitos, apurada com a documentação apresentada;*
- ✓ *Saldos bancários, devedores no início do mês e credores no final;*
- ✓ *Os depósitos em conta de poupança;*
- ✓ *Os débitos em conta corrente, tais como cheques emitidos, ordens de pagamento, DOC, etc.*

À época do procedimento fiscal as justificativas apresentadas pelo contribuinte para acobertar o apontado acréscimo patrimonial não foram acolhidas pela autoridade autuante.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 898/920, por meio da qual suscitou os argumentos que foram assim sintetizados pela decisão recorrida:

*Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes.*

1. Depósitos bancários não correspondem necessariamente a rendimentos tributáveis, sendo indispensável para caracterização do fato gerador do tributo a prova da variação patrimonial.

2. Os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas são rendimentos isentos do imposto de renda. Recebera a este título R\$ 3.117.656,20 em 2006, e R\$ 1.467.801,70 em 2007.

3. Os lucros distribuídos pelas suas empresas se comprovam pela escrituração contábil, pelos extratos bancários das pessoas jurídicas e pelas cópias dos cheques utilizados para tanto. Se nem todos os cheques foram depositados em sua conta, é porque muitos foram sacados em espécie. Nos casos em que os lucros foram creditados diretamente em sua conta, os documentos bancários comprovam as transferências.

4. Não foram consideradas como origem de recursos os seguintes resgates de aplicações financeiras, para os quais afirma apresentar extratos:

(...)

5. As seguintes transferências em junho de 2006, apesar de creditadas em conta de sua própria titularidade, foram consideradas como dispêndio pelo autuante: R\$ 35.790,44, R\$ 95.262,04 e R\$ 82.534,50 (extrato fls. 1762).

6. A aquisição de imóvel por R\$ 14.000,00 em janeiro de 2006 foi realizada com três cheques sacados de sua conta no Banco do Brasil, que também foram incluídos como dispêndio na apuração da variação patrimonial.

7. A multa de 75% é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Salvador decidiram pela manutenção parcial do lançamento, em julgamento do qual se extrai a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF Anocalendário: 2006, 2007 RENDIMENTOS ISENTOS.  
LUCROS DISTRIBUÍDOS.**

*O recebimento de rendimentos isentos, pagos a título de lucros distribuídos, deve ser comprovado com documentação hábil e idônea, do contrário não podem servir para justificar gastos ou variação patrimonial.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Foram acolhidos como origem para os dispêndios parte dos valores recebidos a título de distribuição de lucros, bem como valores considerados em duplicidade para o ano de 2006, e valores relativos a transferências entre contas de sua própria titularidade.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1795/1839, por meio do qual alegou que seria insubsistente o lançamento, na

medida em que os depósitos bancários cuja origem a fiscalização reputou como não comprovada estariam devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos (distribuição de lucros, resgate de aplicações financeiras e transferência entre contas da mesma titularidade). Discorreu sobre a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, alegando se tratar de presunção relativa, e ainda sobre o conceito de acréscimo patrimonial, cuja caracterização seria necessária para que se pudesse tributar a renda – trazendo jurisprudência administrativa a respeito da matéria.

Reiterou que parte dos valores recebidos se referia ao recebimento de lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas das quais era sócio, e que tais lucros estão isentos do imposto sobre a renda. Elaborou quadros demonstrativos dos lucros recebidos e trouxe cópia dos Livros Razão das pessoas jurídicas, os quais demonstrariam o pagamento dos referidos lucros.

Demonstra em todos os casos como se deu o pagamento dos referidos lucros, mesmo naqueles em que não foi encontrada a transferência em valores exatos para suas contas bancárias. O restante (não comprovado pela distribuição) seria acobertado pelo resgate de aplicações financeiras.

Afirmou ser desproporcional e desarrazoada a multa de ofício aplicada ao lançamento (de 75%), e requereu que a mesma não fosse exigida em patamar superior a 20%.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 14.07.2011, como atesta o AR de fls. 1793. O Recurso Voluntário foi interposto em 12.08.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual se exige do Recorrente IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na variação patrimonial a descoberto.

De acordo com os esclarecimentos constantes do Termo de Verificação Fiscal e dos quadros de fls. 663/664 (bem como da leitura da própria documentação que embasou a lavratura do Auto), a apuração da variação patrimonial do Recorrente levou em consideração majoritariamente a sua movimentação bancária, considerando os débitos em conta-corrente como verdadeiros dispêndios, independentemente de qualquer prova de que tais recursos tivessem sido consumidos pelo Recorrente.

A despeito de tal questão não ter sido suscitada pelo Recorrente, mas considerando que cabe a este Conselho analisar a legalidade dos lançamentos cuja apreciação lhe é submetida, há que se analisar se está correta a apuração do imposto da forma como realizada pela autoridade lançadora.

Para lançamentos baseados na apuração de variação patrimonial é assente neste Conselho que não se pode tomar origens e dispêndios sem prova efetiva de sua ocorrência. Assim, não se prestam para utilização como “aplicação” os valores cujo dispêndio não foi devidamente comprovado pela autoridade fiscal, sob pena de se exigir imposto sobre uma “presunção” de dispêndio, inadmissível sem uma lei que a estabeleça.

Neste sentido:

(...)

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — SAQUES E DÉBITOS BANCÁRIOS — NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SAQUES BANCÁRIOS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS - A autoridade autuante vinculou alguns saques nas contas de depósito com despesas que geraram consumo em prol do recorrente. Tais saques podem ser validamente lançados como dispêndio no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. De outra banda, toda a relação de débitos em contas bancárias do contribuinte em que não se vinculou a que título tais despesas foram efetuadas não pode ser considerada como aplicação no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Neste caso, caberia a fiscalização circularizar os beneficiários dos cheques emitidos, buscando comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial.*

(...)

(Acórdão nº 106-17.146, julgado em 05.11.2008 – Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos)

Do voto condutor do referido acórdão é possível extrair o seguinte trecho:

*A partir de um extrato bancário, pode-se tributar como rendimento omitido as entradas de origem não comprovada, como hodiernamente autorizado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, ou tributar pela linha do débito (saídas), esta considerada como consumo ou aquisição patrimonial não alicerçada em rendimentos declarados, na metodologia do acréscimo patrimonial a descoberto. Vê-se que o recorrente foi tributado a partir dos saques em suas contas de depósitos, que geraram dispêndios em fluxo de caixa que apurou acréscimo patrimonial a descoberto, e não pela presunção de rendimentos omitidos caracterizados pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Por tudo, inegavelmente, percebe-se que o recorrente foi tributado a partir de informações constantes em extratos bancários.*

Esta é exatamente a situação destes autos.

Releva destacar, aliás, que esta matéria já foi objeto de longos debates no âmbito deste Conselho, tendo-se consolidado o entendimento de que os lançamentos decorrentes da omissão de rendimento apurada com base na variação patrimonial a descoberto

não pode ser feito simplesmente com base em movimentação bancária. É o que estabelece a Súmula 67, segundo a qual:

*Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.*

Sendo assim, deve ser aplicado ao caso vertente o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que assim determina:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF*

Por tudo isso, o lançamento, da forma como foi efetuado, não pode prosperar.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti